

PROCESSO: 0009209-60.2007.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/05/2011 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 472/2011

Folha(s) : 176

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido antecipação de tutela, ajuizada por ARKEMA QUÍMICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado nulo o auto de infração nº 162669, desobrigando do pagamento da respectiva multa. Alegou a autora, em suma, ter sido autuada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREEA/SP), sob argumento de que estaria exercendo ilegalmente suas atividades, uma vez que não estaria registrada perante aquele Conselho. Sustentou, no entanto, que se dedica ao ramo de química, estando devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química (CRQ). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/120). Houve emenda à inicial (fls. 125/126). A tutela antecipada foi deferida (fls.127/129) Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 149/236), sustentando que o fato de a autora estar registrada no CRQ não a exime de registrar-se no CREEA-SP, porquanto o registro deve ser efetivado em razão de sua atividade básica, que se refere à engenharia, relacionada com a industrialização de produtos químicos. Réplica pela parte autora (fls.247/287). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 239), tanto o Conselho réu (fls. 242/244), quanto a autora (fls. 245/246) requereram a produção de prova pericial. Foi deferida a intervenção do Conselho Regional de Química da 4ª Região, na qualidade de assistente simples da autora, na forma do artigo 51, caput, 1ª parte, do CPC (fl. 302). Proferida decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos e deferida expedição de carta precatória para a realização de prova pericial no município de Jundiaí/SP (fls. 306/307). O CRQ/SP juntou parecer técnico complementar (fls. 366/376). Após, a autora e o CRQ indicaram novo local para realização de perícia, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 399/402). Pelo réu houve manifestação (fls. 477/480) Foi expedida nova carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para a realização de perícia no município de Rio Claro/SP (fl. 404). Por conta de seu caráter itinerante, a diligência foi deprecada ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, o qual nomeou perito (fl. 416). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (fl. 493/494), sobre a qual não houve discordância das partes autora (fls. 514/518) e ré (fls. 539/540). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 495/510), com a manifestação favorável pela parte autora (fls. 514/518) e a juntada de parecer concordante do CRQ (fls. 531/533). Por seu turno, o réu discordou do referido laudo (fls. 521/530). Intimadas a se manifestarem sobre o retorno das cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e Piracicaba/SP, a autora juntou petição às fls. 546/550 e o CRQ/SP às fls. 551/553. O Conselho réu quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do

direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do ato do réu, que exigiu o registro da autora, sob o argumento de que esta desenvolvia atividade que tornava indispensável presença de engenheiro químico. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados "serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. No contrato social da empresa autora consta a descrição dos seguintes objetos sociais (fl. 25): "indústria e o comércio de produtos diversos, em especial de produtos químicos; a industrialização para terceiros; a pesquisa, o desenvolvimento e produção por conta própria e de terceiros de novos produtos (...)". Deveras, a Lei federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, dispõe no artigo 1º acerca dos empreendimentos que exigem a atuação destes profissionais, in verbis: "Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário." A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: "A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica." (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) Malgrado a autora manufacture produtos químicos, não se trata da hipótese de típico desenvolvimento industrial, na medida em que não se exige conhecimento especializado de engenheiro. Neste sentido, destaco excerto das conclusões do perito judicial (fl. 499): "Por se tratar de operações industriais de natureza química, conclui este subscritor que há a necessidade de profissionais especializados em química, sejam, Técnicos, Tecnólogos, Bacharéis e/ou Engenheiros, ambos da área química (...)." Ressalto, ainda, o fato de a autora já estar inscrita no CRQ, possuindo responsável técnico pelas atividades da área química (fl. 71). Assim, não há necessidade de se inscrever também no CREA, nos termos do 1º da Lei federal nº 6.839/1980. Observo que, desde a atuação da autora pelo réu, até o presente momento, não foi comprovado nos autos que os produtos e materiais fabricados e comercializados tenham carecido de funcionalidade, em face da ausência de orientação de engenheiro, o que demonstra a desnecessidade da

presença deste profissional em seu estabelecimento. Corroborando este entendimento, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes:"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CERTIDÃO DE REGISTRO. ARTIGOS 1º E 7º LEI 5.194/66. AUSÊNCIA. AUTUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA. PRODUTOS AGROTÓXICOS.I. Consoante disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 5.194/66, a parte impetrada não se enquadra dentre as atividades exigidas para a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, qual seja: representação, comércio e distribuição de produtos químicos, veterinários, implementos agrícolas.II. As empresas que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários não têm a sua atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia nem prestam serviços dessa natureza a terceiros, não estando, assim, sujeitas à inscrição perante o CREA.III. Apelação e remessa oficial não providas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AMS nº 200141000010183/RO - Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias - j. em 21/06/2005 - in DJ de 05/08/2005, pág. 90)"ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. INDÚSTRIA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS METÁLICAS, PLÁSTICOS E USINAGEM EM GERAL.Aplicação do disposto no art. 1 da lei 6.839/80.Empresa que não exerça atividade básica inerente a engenharia ou que não preste atividade desta natureza a terceiros esta desobrigada de manter seu registro junto ao CREA.Apelação provida." (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 89030063767/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 11/10/1989 - in DOE de 06/11/1989, pág. 82)"DIREITO ADMINISTRATIVO.1. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA.2. SE A ENGENHARIA NÃO CONFIGURA MAIS DO QUE UMA ATIVIDADE MEIO, E NÃO A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA, NÃO HA COMO PRETENDER O REGISTRO DESTA NO REFERIDO CONSELHO.3. APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO DESPROVIDAS."(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - MAS nº 9004230033/PR - Relator Gilson Dipp - j. em 10/12/1992 - in DJ de 24/03/1993, pág. 9828) selho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é desnecessário, assim como a permanência de engenheiro responsável no estabelecimento.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar nulo o auto de infração nº 162669, desobrigando a autora do recolhimento da respectiva multa, bem como afastar a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP. Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 127/129) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.